

A. I. N° - 09266445/04
AUTUADO - JOSINO PIMENTEL PEREIRA
AUTUANTE - ERLANE BEZERRA SALES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 16. 12. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0500-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 31/5/2004, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de nota fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Na sua alegação de defesa (fls. 8/9) o autuado informou que, de acordo com a AIDEF nº 634656, havia informado ao fisco que estava aguardando novos talões de notas fiscais, solicitados à Gráfica Hectográfica em 22/4/2004. No entanto não os havia recebido pois a gráfica se encontrava fechada em decorrência de o proprietário estar doente, vindo a falecer em 13/5/2004. Somente quando seu filho assumiu, após o seu falecimento, o comando da gráfica seus talões foram confeccionados.

Prosseguindo, entendeu de “bom senso” lembrar que o fiscal não havia lavrado o Auto de Infração à época, somente o fazendo 90 dias depois, quando recebeu o aviso de sua lavratura por AR. Que havia ficado perplexo com a frieza do autuante já que não assinou e nem reconhecia a sua assinatura apostada no auto de infração.

Salientou, em seguida, que sempre emitiu documento fiscal, e como prova citou que em sua penúltima confecção de talões, eles venceriam em 8/5/2004, porém já em 22/4/2004 havia feito nova solicitação. Ressaltou que os talões anteriores estavam à disposição da fiscalização para serem averiguados. Além do mais, seu comércio é de “bugingangas” pois atende uma clientela humilde, localizada em um vilarejo onde o cliente compra conforme sua disponibilidade e não costuma solicitar nota fiscal.

Afirmou que a obrigação principal já havia sido satisfeita uma vez que recolhe regularmente o ICMS, requereu a improcedência e o arquivamento do auto de infração.

Auditora fiscal chamada para produzir a informação fiscal (fls. 18/20) opinou pela manutenção da autuação. Disse que as cópias de notas fiscais anexadas ao processo pelo próprio autuado (fls. 11/13) demonstravam, pela observação em seu rodapé, que foram solicitadas em 22/4/2002 e impressas neste mesmo mês, contrariando a alegação de defesa. Ressalvando que o contribuinte deve solicitar novos talões em tempo hábil, observou que o sujeito passivo não havia apensado à sua impugnação qualquer documento fiscal emitido em data anterior à autuação, objetivando corroborar a sua alegação de que emite rotineiramente notas fiscais, nem comunicou à SEFAZ, tempestivamente, qualquer impedimento à emissão normal das mesmas.

Afora tais considerações, informou que, pela análise das notas fiscais apensadas aos autos, o autuado comercializa com mercadorias que não são “bugingangas”, mas gêneros alimentícios, muitos deles com valor unitário superior a R\$2,00, o que o obriga à emissão de documento fiscal a

cada operação de saída.

E, quanto à alegação de defesa do não reconhecimento da sua assinatura apostada no auto de infração, disse que é o seu nome que lá está grafado, considerando-se de qualquer modo suprida a sua ciência a respeito da autuação, pois foi apresentada defesa em tempo hábil, tendo sido esta devidamente conhecida e encaminhada para apreciação e julgamento, não existindo qualquer prejuízo aos direitos do contribuinte.

VOTO

Inicialmente me pronuncio a respeito do não reconhecimento do autuado de sua assinatura apostada no corpo do Auto de Infração. Em primeiro lugar a acusação feita ao autuante é grave e deveria ser consubstanciada com provas. Este fato não aconteceu. Em segundo lugar, o autuado foi intimado, via AR, para tomar conhecimento da ação fiscal (fls. 4/5) e apresentou defesa em tempo hábil ao novo prazo dado pela repartição fiscal, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 31/5/2004 e a defesa deveria ter sido apresentada até 3/6/2004. Mas, como disse, ao intimar o autuado via AR e em 27/8/2004, o próprio fisco restabeleceu o prazo de impugnação. Neste contexto, considero apta a defesa apresentada.

No mais, a acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, em 14/5/2004, constatou que o contribuinte estava vendendo mercadorias sem emissão do documento fiscal acobertador da operação, conforme determina a legislação tributária. Procedeu a uma auditoria do Caixa da empresa (fl. 2), quando ficou constatada a existência da quantia de R\$180,00 sem qualquer comprovação.

O autuado como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada, confirmou a irregularidade ao informar que havia solicitado a confecção de novos talonários em 22/4/2004, porém por motivo de saúde do proprietário da gráfica somente foram confeccionados em maio. Este argumento não pode subsistir ao se analisar as cópias das notas fiscais trazidas pela defesa, conforme bem colocado pela auditora que prestou a informação fiscal. Os talões foram impressos em abril de 2004. Além do mais, pela legislação tributária estadual (art. Art. 201, I, do RICMS/97) é obrigação do contribuinte emitir documento fiscal em cada operação ou prestação de serviço sujeita ao ICMS, sendo ou não solicitado pelo adquirente da mercadoria. A única permissão regulamentar da não emissão de documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236, do RICMS/97 que textualmente determina:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

Quanto a ser o comércio do contribuinte de pequeno porte, e o mesmo estar enquadrado no Simbahia, estes fatos á lide nada acrescenta.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09266445/04**, lavrado contra **JOSINO PIMENTEL RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR